

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Ref.: Pregão nº 10/2023
Processo nº 11039.112/2023-61

Assunto: Contrarrazões ao recurso Administrativo

MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença deste r. órgão, apresentar, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA, aduzindo para tanto o que segue.

I – DO OBJETO LICITADO

1. Cuida-se de procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de “empresa especializada no fornecimento, entrega, instalação e testes de Divisórias em Geral e Cortinas Rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV”, tudo conforme disposto no edital e seus anexos.
2. O certame foi dividido em 04 (quatro) grupos, sendo: “Grupo 1 -Divisórias Acústicas de Vidro, Grupo 2 – Divisórias Acústicas em MDF, Grupo 3 – Divisórias Melamínicas de Banheiro e Grupo 4 - Cortinas Rolô”.
3. A Recorrida, habilitada e qualificada para participar do certame, sagrou-se vencedora no Grupo 1 – Divisórias Acústicas de Vidro – tendo a Recorrente se insurgido contra a decisão administrativa que cancelou essa conclusão.

II – DO RECURSO

4. Em seu recurso a Recorrente aduz, em síntese, que a Recorrida não observou as exigências dispostas no edital e, por isso, deve ser inabilitada.
5. Argumento de FORMA GENÉRICA que o balanço patrimonial não foi apresentado, o que viola o item 11.14.2. do Edital.
6. Afirma não ter sido apresentado o “catálogo de produtos”, contrariando o item 11.9 do Anexo I. Na sequência firma que “dá análise do documento enviado”, pois possível observar que: (a) a seu ver, o material indicado, com o passar do tempo, pode vir a desencaixar-se e cair e a colocação não coincide com o acabamento em alumínio; (b) a dobradiça do desenho é do fornecedor Udinese, cuja composição não corresponde a aço inoxidável; (c) durante a “inspeção” não foi possível identificar o leito no quadro de vidro; (d) pela experiência da Recorrente a colocação do material pode indicar a presença de plástico; (e) o material de fixação não é gancho e mola.
7. Como conclusão, afirma que os produtos ofertados são “inferiores” ao especificado no edital. Nesse sentido, o certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 15141:2008 deve ser afastado, pois os ensaios são de produtos diferentes ao que consta a exigência do Edital.
8. Sem razão à Recorrente.

III – DA DEFESA DE MÉRITO

9. Antes de adentrar ao mérito da defesa é importante destacar que a Recorrida, Multiplena Comércio e Serviços Ltda, possui ampla experiência no mercado e, conforme os diversos atestados de capacidade técnica, possui larga experiência na execução de projetos iguais e similares ao que está sendo pretendido por este Conselho Federal.
10. Um de seus grandes diferenciais é que possui, dentre de sua estrutura, pessoal especializado e fábrica própria em Brasília/DF, o que permite a obtenção de um serviço mais personalizado e um preço mais competitivo, proporcionando uma entrega efetiva e com mais agilidade e qualidade para seus clientes.
11. Ao ler os argumentos do recurso contrarrazoado foi possível identificar que a Recorrida, com absoluto respeito, desconhece o processo licitatório, achando que o seu ponto de vista sobre determinada questão irá se sobressair ao que está dispostos na legislação de regência e às normas do Edital, a exemplo do que a Recorrente “ACHA” que será entregue ao órgão no momento da execução.
12. Esquece-se que após a fase de licitação sobrevirá a contratação e, posteriormente, a execução do contrato quando o órgão licitante passará a exercer seu poder de fiscalização a fim de atestar a conformidade do que está sendo executado com o que foi licitado. In casu, é possível afirmar com clareza solar que **TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**
13. Especificamente no que se referente à PROPOSTA o item 8 do edital é que determina a forma como deverá ser preenchida, não havendo qualquer lacuna por parte da Recorrida e, ainda que assim não fosse, eventuais erros ou ausência de informações devem ser supridas por meio de diligências, com base no que determina o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e o item 27.5 do Edital.
14. Pois bem. No que se refere à aptidão financeira **TODOS OS DOCUMENTOS** pertinentes estão devidamente registrados no SICAF da Recorrida, não tendo havido qualquer diligência por parte deste r. órgão para fins de complementação da documentação. Importante destacar que **TODOS** os itens estão de acordo com a exigência disposta no item 11.14 do Edital, não havendo se falar em ausência de comprovação da qualificação técnica.
15. Ademais, no que se referente ao catálogo a Recorrida o apresentou juntamente com toda a gama de documentos juntados no certame e estão acessíveis no sistema COMPRASNET. A própria Recorrente reconhece a apresentação do referido documento.
16. Contudo, o que realmente questiona é a conclusão adotada acerca daquilo que foi apresentado, mas sob a perspectiva do “ACHISMO” da Recorrente. Os 05 (cinco) pontos destacados dizem respeito ao que a Recorrente acha sobre os itens propostos pela Recorrida, mas ao analisar a proposta apresentada e os demais documentos correlatos não há outra conclusão senão a de que a Recorrida irá executar exatamente o que está sendo pretendido por este Conselho Federal.
17. O fato do Certificado de Conformidade nº 299.002/21 destacar que a Recorrida atende à norma ABNT NBR 15141:2008 no que se refere especificamente a “móveis de escritório – divisória modular tipo Piso-Teto”, aplicando o material “alumínio”, não a incapacita para instalar componentes em aço inox.
18. Apesar de, na prática, as divisórias e acabamento em alumínio terem uma durabilidade e uma adequação

- melhor para o que se pretende, nada obsta que seja atendido "ipsis litteris" as especificações constantes no item 10.1.
19. Registre-se que a Recorrida executou de forma recente e com EXITO a fabricação, fornecimento e montagem das divisórias acústicas de vidro na nova sede do Conselho Federal de Medicina - CFM e se trata de projeto futurista similar ao que está sendo pretendido também por este Conselho Federal.
20. Ademais, a Recorrida apresentou sua proposta em conformidade com o Anexo IV do Edital, fazendo constar de maneira expressa a declaração de que "a empresa possui os requisitos exigidos no edital e no termo de referência e estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência."
21. Ou seja, a Recorrida IRÁ EXECUTAR SUAS ATIVIDADES ESTRITAMENTE CONFORME DETERMINADO NO EDITAL. Todavia, é certo que como possui larga experiência no ramo de divisórias, no momento da execução, poderá propor eventuais ajustes sendo que tais ajustes poderão ou não ser aceitos por este órgão. Ou seja, assim como toda prestação de serviços haverá uma troca entre contratante e contratado visando a entrega de melhor solução, sendo certo que o edital e demais documentos trarão a segurança de que não será entrega nada inferior ao que está sendo pleiteado.
22. Importante destacar que o Instituto de Pesquisa Tecnológica (IPT) emitiu o Laudo de Ensaio nº 1123271-203 que ATESTA que segundo os "requisitos do item 7.3 da ABNT NBR 15141:2008, a divisória foi considerada TOTALMENTE REUTILIZÁVEL, pois permitiu remoções e remanejamentos por intermédio de operações simples de montagem e desmontagem, sem prejuízo de suas funções originais e sem inutilização de componentes."
23. Ou seja, para além do que será entregue há, ainda, documento que atesta que as divisórias a serem instaladas são TOTALMENTE REUTILIZÁVEIS, ou seja, se houver a necessidade de readequar os projetos de instalação não haverá qualquer perdimento. Essa confirmação coloca em xeque grande parte das suposições trazidas pela Recorrente, em especial no apontamento "Item 1" e "Item 4". Nada obstante, o item 14 do Edital trata sobre o prazo de garantia a ser observado pelas licitantes.
24. No que se refere especificamente ao apontamento "item 2", não há qualquer indicativo de que o fornecedor da Recorrida seja a empresa Udinese e, conforme dito acima, a Recorrente fornecerá os produtos conforme está descrito no Edital.
25. Em relação ao Item 3 a Recorrente afirma que houve uma "inspeção" em relação ao produto ofertado pela Recorrida, mas não há qualquer situação que enseje esse ato pelas licitantes. Nada obstante, a documentação apresentada comprova que o citado "leito" será observado no momento da execução, sendo que os atestados de capacidade técnica também atestam a aptidão para a Recorrida executar esse serviço.
26. Por fim, no que se refere ao apontamento "Item 5", há que se considerar que os módulos intermediários possuem sistema de saque frontal dos painéis através de ganchos de montagem, mas também existem outras soluções como presilhas em nylon, proporcionando um perfeito saque frontal individual das placas, dentre outras, que tem como objetivo não deixar qualquer parafuso aparente.
27. A Recorrente não trouxe qualquer elemento sólido que possa, de fato, corroborar com sua tese. Em verdade, o que busca é apenas TUMULTUAR o procedimento licitatório e criar entraves de modo a fazer com que a administração perca um tempo precioso com a análise de um recurso absolutamente carente de qualquer amparo técnico ou jurídico.
28. A atitude praticada indica um comportamento INIDÔNICO por parte da Recorrente, o que possibilita a instauração de processo administrativo com base no art. 7º, da Lei 10.520/2002, situação que deverá ser melhor analisada por esta autoridade e sua equipe de apoio.
29. Nada obstante, no que se refere ao presente certame, o que se observa é que a Recorrida atendeu integralmente às disposições contidas no edital e, por fim, observa-se que não existe qualquer elemento apto a afastar sua total conformidade com a norma ABNT NBR 15141:2008.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

30. Como se sabe, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou a tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos no curso do procedimento licitatório. Trata-se de um primado constitucional originalmente previsto no art. 5º da CF/88.
31. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, inciso XXI, da CF/88), devendo-se, então, primar pelo tratamento paritário. Aqui se funda o princípio da isonomia.
32. O doutrinador Marçal Justen Filho, traçando comentários à Lei 14.133/21, conhecida como "Nova Lei Geral de Licitações" a qual traz aprimora a Lei 8.666/93 destaca que o tratamento isonômico entre os licitantes é fundamental para que a administração contrate a proposta mais vantajosa destacando que:
[...] A isonomia propicia a ampliação da competição, que resulta em propostas mais vantajosas. Isso significa que o tratamento isonômico propicia a realização não apenas dos interesses privados dos licitantes, mas é uma imposição necessária ao atingimento dos resultados pretendidos pela própria administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258-259)
33. Parece que o doutrinador traz uma fala redundante, mas acredita-se que esta seja justamente a sua intenção. Se a administração pratica algum ato que favoreça apenas um ou parcela dos participantes, ALÉM DESSE ATO INDICAR UM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO, estará obstando a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa, o que fere de morte as garantias constitucionais e legais aqui citadas.
34. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).
35. Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
36. No presente caso, a reforma da decisão para acolher a tese da Recorrente afrontará o princípio da isonomia, pois, como visto, não há qualquer elemento que macule sua classificação ou sua habilitação, sobejando elementos de conformidade com o edital.
37. Neste sentido, caso a Administração altere a decisão atacada, estaria desviando-se, não só do princípio da legalidade / isonomia, como também, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento

Objetivo previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º da Lei 14.133/21.

38. Conforme muito bem ponderado pela doutrina, o momento em que a Administração se sente LIVRE para contratar o objeto que pretender, indicar as exigências técnicas necessárias a serem observadas, as condições de execução e de pagamento do contrato etc, se dá no momento preparatório e inicial da licitação.

39. No presente caso, conforme visto acima, não só será violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também do julgamento objetivo eis que a exceção que se pretende abrir se dá com as inovações e achismos postos pela Recorrente em seu recurso. A esse respeito a doutrina é farta ao criticar esse tipo de postura administrativa.

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

[...]

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é veículo para a consolidação das escolhas Administrativas como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 141).

40. Se assim não fosse a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

41. Diante do exposto, o que se pede é para que seja mantida a classificação e habilitação da Recorrente, em especial, eis que logrou êxito ao comprovar e atender TODAS as especificações contidas no Edital.

VI – DOS PEDIDOS

42. Diante dos termos acima expostos requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA, mantendo incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do GRUPO 1.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2023.

MULTIPLINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar